

2º CC/MP - Sexta Câmara
CONFERE COM ORIGINAL
Brasília, 24, 03, 09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. Sisp: 751683

CC02/C06
Fls. 155



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 12045.000383/2007-63
Recurso nº 146.813 Voluntário
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Acórdão nº 206-00.878
Sessão de 03 de junho de 2008
Recorrente ALDEMAR GASS
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/05/2005

PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO.

A teor do disposto no art. 12 da Lei nº 8212/91, o segurado que estiver exercendo mais de uma atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a cada uma dessas atividades.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 12045.000383/2007-63
Acórdão n.º 206-00.878

2º CC/MF - Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24 de 03, 09
Mara de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. SIAPE 751683

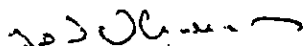
CC02/C06
Fls. 156

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

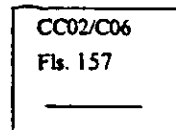
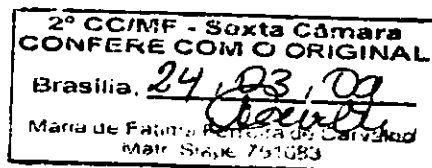
Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado).



Relatório

Trata-se de pedido de restituição de contribuição previdenciária vertida pelo segurado contribuinte individual acima identificado.

O requerente solicita restituição de valores que, segundo entende, foram recolhidos indevidamente ao INSS.

A então Receita Federal do Brasil indeferiu o pedido (fl. 146/147), com base no art. 247 do Decreto 3.048/99 e conforme item 1.2.4.3 do capítulo IV, do Manual de Arrecadação.

Inconformado com a decisão, o recorrente apresentou recurso tempestivo (fl. 151), alegando que foi informado pelo escritório que desde 04/2003 não precisava mais recolher a contribuição pelo carne, pois já vinha contribuindo via GPS e apresentando o levantamento dos valores que, conforme entende, foi recolhido em duplicidade.

Em Contra-Razões, às fls. 154, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Maria (RS) manteve o indeferimento do pedido.

É o Relatório.

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

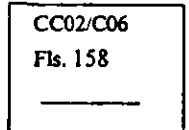
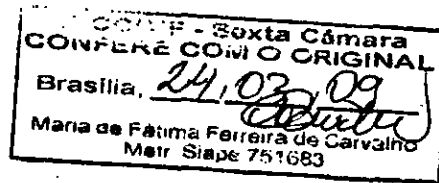
Da análise do pedido de restituição, registro o que se segue.

Da análise dos autos, verifica-se que o recorrente entende que faz jus à restituição dos valores por ele recolhidos sob o NIT 10950365855, nas competências 04/2003 a 05/2005, período em que já estava em vigor a Lei 10.666/03, a partir da qual passou a ser responsabilidade da empresa descontar, declarar em GFIP e recolher as importâncias descontadas do contribuinte individual que lhe preste serviço.

Contudo, o requerente pode ter exercido mais de uma atividade no período citado e, conforme disposto no item 1.2.4.3, § 3º, do Cap. IV, do MANAR, "*considera-se que o segurado, tendo feito a inscrição como segurado contribuinte individual e, conseqüentemente, efetuado o recolhimento, exerceu a atividade e teve remuneração, não cabendo declarar que não exerceu a atividade para ter restituído o total recolhido*".

E o § 2º do art. 12 da Lei nº 8212/91, determina que "todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada, sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

O art. 82, da IN 03/2005, dispõe que:



"Art. 82. O contribuinte individual que, no mesmo mês, prestar serviços à empresa ou à equiparado e, concomitantemente, exercer atividade por conta própria, deverá recolher a contribuição social previdenciária incidente sobre a remuneração auferida pelo exercício de atividade por conta própria, respeitando o limite máximo do salário de contribuição."

Portanto, o requerente não comprovou que houve recolhimento indevido à Previdência Social. A restituição de contribuições pagas ou recolhidas indevidamente está prevista no art. 89 §§ 1º e 2º da Lei nº 8212/91, que assim estabelece:

"Art. 89 – Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

§ 1º - (...).

§ 2º - Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo único do artigo 11 desta lei."

Como não há, nos autos, qualquer elemento que comprove o exercício de apenas uma atividade pelo interessado, a de empresário, conclui-se que os recolhimentos efetuados são devidos, de acordo com o dispositivo legal acima citado, restando prejudicado o pedido de restituição formulado pelo recorrente.


Nesse sentido,

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta,

VOTO no sentido de **CONHECER DO RECURSO** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2008


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS